



Ao Protocolo Legislativo para registro de emenda
seguida à CCJ.
Em, 25/04/05.

LIDO
Em 20/04/05
[Assinatura]
Presidente do Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital

Carvalho

PROJETO DE LEI N.º **PL 1857/2005**

de autoria do Sr. Dep. **AUGUSTO CARVALHO - PPS**

Ao Protocolo Legislativo para registro de emenda
seguida à CAS e CCJ.
Em, 25/04/05.

Regulamenta o § 1º, do art. 10, e o art. 12, da
Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras
providências.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1857/05
Fls. N.º 01 Naian

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A participação popular no processo de escolha dos Administradores Regionais, de que trata o § 1º, do art. 10, da Lei Orgânica do Distrito Federal, é regulada por esta Lei.

Art. 2º Os Administradores Regionais do Distrito Federal serão escolhidos pelos eleitores das respectivas regiões administrativas, mediante consulta popular convocada pela Câmara Legislativa, por proposta do Governador do Distrito Federal, para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução ao cargo no período subsequente.

§ 1º O Governador do Distrito Federal, no prazo de até 30 (trinta) dias após sua posse, deverá encaminhar mensagem à Câmara Legislativa, para ser autorizada a realização da consulta, podendo indicar Administrador interino até o fim do processo de escolha.

§ 2º Para viabilizar a consulta popular prevista no *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá estabelecer convênio com o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil, com a designação da Comissão Eleitoral responsável.

§ 3º O Poder Público deverá estabelecer diversas formas de publicidade da votação, de forma a possibilitar ampla divulgação à sociedade envolvida.

Art. 3º O processo de escolha será realizado em até 90 (noventa) dias, após a aprovação pela Câmara Legislativa, com a participação do Tribunal Regional Eleitoral – TRE/DF ou de entidades representativas da sociedade civil, na forma do § 2º do art. 2º desta Lei, vedada a execução de consulta nos seis meses que antecedem as eleições para os Poderes Legislativo e Executivo do Distrito Federal.

[Assinatura]



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

Art. 4º Pode se habilitar como eleitor o cidadão em dia com as obrigações eleitorais, maior de 16 anos, com domicílio eleitoral no Distrito Federal, inscrito na zona eleitoral da respectiva região administrativa onde se dará a escolha do Administrador.

Parágrafo único. O voto será facultativo e somente poderão participar do pleito eleitores inscritos até 3 meses antes de ser realizada a consulta.

Art. 5º Qualquer cidadão, em pleno gozo dos direitos políticos, poderá se habilitar como candidato a Administrador Regional da sua cidade, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – mais de 21 (vinte e um) anos;
- II – idoneidade moral e reputação ilibada;
- III - domicílio eleitoral e residência no Distrito Federal;
- IV - inscrição na zona ou seção eleitoral da respectiva Região Administrativa.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 18571 05
Fls. N.º 02 Naiane

§ 1º É lícito aos candidatos indicarem fiscais para acompanhar o andamento do processo eleitoral, de acordo com normas previamente estabelecidas pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF, ou pela Comissão Eleitoral.

§ 2º Será escolhido Administrador Regional o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos na eleição, não computados os em branco e os nulos, considerada a totalidade de votos das seções eleitorais circunscritas à respectiva região administrativa.

§ 3º Se houver mais de um candidato com a mesma votação, será considerado eleito o mais idoso.

§ 4º O Administrador escolhido deverá ser nomeado no prazo de 15 dias após a proclamação do resultado do pleito.

Art. 6º O Governador do Distrito Federal, quando da substituição do Administrador Regional, deverá encaminhar mensagem à Câmara Legislativa, solicitando autorização para o processo de escolha popular, nos termos do estabelecido no art. 3º desta Lei.

Art. 7º A nomeação ou exoneração dos Administradores Regionais compete ao Governador do Distrito Federal, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 8º Os Conselhos de Representantes Comunitários, com funções consultivas e fiscalizadoras, de que trata o art. 12, da Lei Orgânica do Distrito Federal, serão instituídos pelo Administrador Regional da respectiva região administrativa, nos termos desta Lei.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1857/05
Fls. N.º 23 Nairani

§ 1º O prazo para constituição do Conselho de Representantes Comunitários será de 90 (noventa) dias, após a posse do Administrador Regional.

§ 2º Os Conselhos devem reunir-se periodicamente, por convocação do Administrador Regional, do seu presidente, ou da maioria absoluta de seus membros, sempre que houver motivo relevante ou de conveniência pública.

§ 3º Os Presidentes e Vices-Presidentes dos Conselhos de Representantes Comunitários serão escolhidos entre seus próprios membros.

§ 4º Compete ao Conselho de Representantes Comunitários pronunciar-se sobre questões relevantes para a cidade, suscitadas pelo Administrador Regional ou pela população, incluída a estabilidade das instituições e os problemas emergentes de grave complexidade e magnitude, além de fiscalizar os atos da administração pública local e propor sugestões para ações administrativas, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da comunidade.

Art. 9º O Conselho de Representantes Comunitários será composto pela proporcionalidade da população da Região Administrativa, obedecidos os seguintes limites de:

I – mínimo de 7 (sete) e máximo de 11 (onze) em regiões administrativas com até cem mil habitantes;

II – mínimo de 11 (onze) e máximo de 15 (quinze) em regiões administrativas com mais de cem mil e menos trezentos mil habitantes;

III – mínimo de 15 (quinze) e máximo de 19 (dezenove) em regiões administrativas com mais de trezentos mil habitantes.

Parágrafo único. O número de membros suplentes será igual ao número de membros titulares de cada Conselho, obedecida a ordem de votação.

Art. 10. Os Conselheiros serão eleitos diretamente pela população da própria região administrativa, para mandato de 4 anos, permitida uma recondução ao cargo na eleição subsequente, em processo organizado pela Administração Regional da respectiva cidade.

Parágrafo único. Para viabilizar a eleição prevista no *caput* deste artigo, a Administração Regional poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades representativas da sociedade civil.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1857/05
Fls. N.º 23
EM EFETIVO



Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

Art. 11. São aptos a se candidatar como membro do Conselho de Representantes Comunitários da sua cidade, os cidadãos em pleno gozo dos direitos políticos, que satisfaça os seguintes requisitos mínimos:

- I – mais de 16 (dezesesseis) anos;
- II - domicílio eleitoral e residência na respectiva região administrativa;
- III - inscrição na zona eleitoral da região administrativa;
- IV – apoio subscrito de 0,10% (um décimo por cento) da população da região administrativa;
- V – não ser ocupante de cargo, função ou emprego público remunerado na região administrativa local.

Parágrafo único. Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro que transferir o seu domicílio eleitoral para outra região administrativa ou que for censurado por, no mínimo, 2/3 dos membros do Conselho.

Art. 12. Os Conselheiros não serão remunerados por suas atividades, mas caberá ao Poder Público oferecer espaço e estrutura mínima adequada ao bom funcionamento das atividades do Conselho de Representantes Comunitários.

Art. 13. Cada Conselho de Representantes Comunitários elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 30 dias, após o Administrador Regional dar posse aos membros.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a data da sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.799, de 16 de outubro de 1997.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 18571/05
Fls. N.º 04 Naiane

A presente proposição tem por objetivo regulamentar o § 1º do artigo 10 da Lei Orgânica e permitir a participação popular no processo de escolha dos administradores regionais das diversas cidades do Distrito Federal.

A escolha do administrador regional pelo processo popular é um antigo compromisso de muitos que lutaram pela redemocratização do país e pela autonomia política do Distrito Federal. Este compromisso não pode ser mais postergado, sob pena de estar comprometido o projeto de consolidação da democracia na cidade.



Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

Não se trata de propor eleição direta para “prefeitos”, de forma a ferir os mandamentos constitucionais, que estabelecem a indivisibilidade do Distrito Federal, por possuir regiões administrativas e não municípios. No entanto, a indicação destes gestores públicos por parte da população abriria novos caminhos para a fiscalização e controle das ações por parte da própria comunidade, embora permaneça sob a égide do Executivo e do Legislativo o controle interno e externo dos atos.

Não pode haver democracia sem que o povo seja a principal fonte de poder. A soberania popular e a escolha direta pelo povo é a mais importante forma de se investirem os governantes da legitimidade do poder.

Existe um clamor, por parte da população do Distrito Federal, para que a comunidade possa participar desse processo de escolha. Recentemente, vários moradores da Cidade Estrutural realizaram uma manifestação que paralisou por mais de três horas o trânsito na Via Estrutural, com queima de pneus e atos de protesto, por não terem sido ouvidos na escolha do Administrador Regional. Situações como esta não podem continuar a acontecer, e a responsabilidade é do Poder Público.

Não há justificativa plausível, portanto, para que os administradores regionais continuem sendo impostos às suas comunidades, sem que estas possam emitir qualquer opinião sobre tal escolha.

Ademais, a publicização da escolha dos administradores regionais encontra amparo legal, uma vez que a nossa Carta Magna estabelece no art. 37, *ipsis litteris*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (seguem incisos; grifamos).

A publicidade é a essência da Administração Pública, dela não se admitem ações sigilosas, pois maneja coisa pública, ressalvados casos especiais. É por intermédio da publicidade que o Estado dá a conhecer os atos administrativos, em obediência à supremacia do interesse público. No entender do insigne Hely Lopes Meirelles:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Distrital Augusto Carvalho

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 13571 05
Fis. N.º 06 Naiane

"A publicidade abrange toda atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciamento de conhecimento aos administrados da conduta interna de seus agentes".

Destaca-se, ainda, que a Câmara Legislativa tem competência para dispor sobre a matéria, conforme se depreende no art. 60, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

.....
XXXVIII – regulamentar as formas de participação popular previstas nesta Lei Orgânica;"

Uma escolha popular, além de democrática e plural, dificilmente poderia ser controlada por aparatos partidários, palacianos ou empresariais, pois o Poder Público se encarregaria de adotar uma orientação legal rígida, capaz de impedir os costumeiros financiamentos de campanha, o que obrigaria o resultado das urnas a surgir com a escolha de alguém estreitamente identificado com a comunidade local.

A proposta encontra-se consubstanciada de relevante interesse público, cumprindo um dos princípios insculpidos no art. 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal, *in verbis*:

"Art. 19. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte:" (seguem incisos; grifo nosso).

Assim, em defesa da democracia, pelo cumprimento dos mandamentos da Lei Orgânica e dos legítimos interesses da população do Distrito Federal, solicito o apoio de meus nobres pares para a acolhida do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em

de 2005.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS